



CONGRESSO NACIONAL

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.**

Inclua-se na MP 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo:

Art. 2º É indevida a contribuição:

I - equivalente ao valor da contribuição previdenciária do segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e, voluntariamente, permanecer em atividade.

II - equivalente a cinquenta por cento do valor da contribuição patronal do empregador do segurado a que se refere o inciso I.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8.213/91 concedia abono de permanência equivalente a 25% da aposentadoria ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que, tendo direito à aposentadoria, continuasse em atividade (art. 87). Esse dispositivo foi revogado pela Lei 8.870/94.

O segurado que permanece na sua atividade não gera, para a Previdência Social, as despesas com o benefício da aposentadoria. Nossa proposta, além de proporcionar essa redução de despesa, concede ao segurado do RGP abono de permanência semelhante ao estabelecido para o servidor público (CF, art. 40, § 19). Além disso, como forma de preservar não só o nível de emprego, mas, também, a atividade econômica, concede ao empregador redução do valor correspondente ao que deveria pagar à Previdência Social.

A compensação financeira necessária para a renúncia de receita está implícita na proposta. A renúncia fiscal com a concessão do abono que se pretende conceder é bem menor do que seria a despesa advinda com a aposentadoria do empregado. Além disso, no momento em que ocorrer a aposentadoria, cessarão, automaticamente, esses benefícios ao segurado e ao empregador.

Dessa forma, entendemos, todos serão beneficiados. O empregado, que passa a contar com incentivo para continuar na sua atividade laboral, o empregador com a redução do dispêndio com a contribuição previdenciária referente a esse empregado, a Previdência Social, que deixa de arcar com o valor da aposentadoria e, ainda, a atividade econômica como um todo, com a manutenção do emprego e da produtividade.

**Deputado MIRO TEIXEIRA  
PROS-RJ**

CD/15320.88473-34